



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2096-09.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JAISON BARBOSA DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,
Nº 12789

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a devolução da importância de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JAISON BARBOSA DOS SANTOS relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 212-213), o candidato deixou transcorrer o prazo para prestar esclarecimentos (fl. 220), sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 221-222). Nas folhas 227-229 o prestador manifestou-se quanto ao Parecer Técnico Conclusivo. Sobreveio Relatório de Análise da Manifestação (fls. 232-234), indicando a seguinte irregularidade pendente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, foi sanado o item 1 posto que o prestador apresentou esclarecimentos.

Retomado o exame, o prestador se manifestou na fl. 228 em relação a identificação das seguintes receitas com ausência do doador originário na prestação de contas:

DOADOR				
PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	RECIBO ELEITORAL	DOADOR ORIGINÁRIO
20.561.677/0001-06 - 1234 - RS FLAVIO PERCIO ZACHER	25/08/14	6.000,00	127890700000RS000003	Não Informado
20.561.677/0001-06 - 1234 - RS FLAVIO PERCIO ZACHER	29/08/14	6.000,00	127890700000RS000004	Não Informado
03.698.037/0001-23 - Direção Municipal – Caxias do Sul	29/09/14	4.000,00	127890700000RS000009	Não Informado

A) Quanto a doação de R\$ 6.000,00 recebida do candidato FLAVIO PERCIO ZACHER, recibo eleitoral 127890700000RS000003, o prestador informa que o doador originário é a empresa Gerdau Aços CNPJ 88.483.128/0001-02. Consultando a prestação de contas do doador, confirma-se que o mesmo recebeu doação da Direção Estadual, em 26/08/2014, no valor de R\$ 40.000,00, cujo doador originário informado é a empresa Gerdau. No entanto, verifica-se que a doação realizada ao prestador foi anterior ao recebimento do recurso pelo doador, não comprovando o doador originário.

B) No que diz respeito a doação de R\$ R\$ 6.000,00 recebida do candidato FLAVIO PERCIO ZACHER, recibo eleitoral 127890700000RS000004, o prestador informa que o doador originário é a empresa CMPC Celulose Rio Grandense Ltda. CNPJ 11.234.954/0001-85. Consultando a prestação de contas do doador, confirma-se que o mesmo recebeu doação da Direção Estadual, no valor de R\$ 100.000,00, cujo doador originário informado é a empresa CMPC Celulose Rio Grandense Ltda. Assim, restou esclarecida esta doação.

C) Quanto a doação de R\$ 4.000,00, o doador informa ter recebido da Direção Municipal de Caxias do Sul, entretanto, nas informações prestadas pela Direção Municipal não consta doação para o candidato em análise. Em consulta ao extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, identifica-se um depósito neste valor pelo próprio candidato (CPF 536.216.890-87). Portanto, mantém-se a divergência nesta doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, III e IV¹, autoriza a utilização de recursos doados por partidos políticos e candidatos na campanha eleitoral de 2014 e, ainda, determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3º²), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, também, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Em que pese a manifestação do prestador, permaneceu a irregularidade pertinente a identificação dos doadores originários no total de R\$ 10.000,00 (itens A e C) como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Conclusão

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela **desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 10.000,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 10, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

¹III – doações de partidos políticos, comitês financeiros ou de outros candidatos;

IV – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;

²Art. 26 As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral (...)

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas no item supra.

Da análise do Relatório de Análise de Manifestação (fls. 232-234), verifica-se que a falha apontada no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 221-222), referente a inconsistência na identificação da doação originária de recursos arrecadado pelo candidato, permanece, muito embora o candidato tenha prestado esclarecimentos e juntado documentação complementar, sanando as demais falhas (fls. 227-229).

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 10.000,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Dessa forma, as contas devem ser desaprovadas com a determinação de transferência da quantia de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a devolução da importância de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\8829unrf3r7djs24shak_1825_64919208_150522230147.odt